TC 028.246/2013-6
Tipo de processo: Representação
Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades
Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
Procurador: não há
Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação proposta por esta Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério das Cidades, relacionadas à locação de computadores do tipo "servidor" para a rede informatizada do órgão, com ocorrência de dano ao erário, ainda não inteiramente quantificado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O processo preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RI/TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade. Ademais, a Selog possui legitimidade para representar ao Tribunal, conforme disposto no art. 237, inciso VI, do RI/TCU.

3. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações de acordo com o art. 237, parágrafo único, da mesma norma regimental.

EXAME TÉCNICO

4. O presente processo trata da análise de regularidade e vantajosidade econômica na locação de equipamentos de informática comparativamente à opção de aquisição dos mesmos. Em várias assentadas o TCU já se debruçou sobre a temática, como se observa nos seguintes processos: TC 008.675/2003-5 (Acórdãos 1.331/2007-1C e 3.616/2007-1C), TC 008.693/2003-3 (Acórdão 1.558/2003-P), TC 011.590/2003-8 (Acórdãos 107/2006-P e 1.550/2009-P), TC 007.017/2004-2 (Acórdão 1.690/2007-1C), TC 013.715/2004-1 (Acórdãos 1.829/2004-P, 164/2005-P, 101/2006-P, 481/2007-P, 1.323/2008-P), TC 013.188/2005-3 (Acórdão 4.742/2009-2C), dentre outros.

5. Além desses, destaca-se como mais paradigmático de todos o TC 008.551/2003-8, no qual foram proferidas seis deliberações, desde a apreciação da auditoria que determinou a citação de diversos responsáveis até a decisão final em sede de recurso de revisão (Acórdãos 1.656/2003-P, 918/2005-2C, 2.293/2005-2C, 1.685/2007-2C, 2.814/2010-2C e 2.921/2011-P).

6. Anote-se que, com base nas lições e prédicas do retrocitado TC 008.551/2003-8, a extinta 2ª Secex retomou a temática realizando auditoria com o objetivo de examinar a legalidade e a legitimidade de contratos de locação de computadores e de serviços de impressão firmados pelo Ministério da Fazenda. Atualmente, o TC 001.806/2012-2 encontra-se aguardando pronunciamento do Ministro-Relator.

7. Com base nos precedentes supracitados, entende-se que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a locação de equipamentos de informática é medida excepcionalíssima, devendo restar inequivocamente demonstrada nos autos a vantajosidade da opção pela locação em detrimento da aquisição, quando for adotada tal solução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50636275.

8. Mediante acompanhamento sistemático da aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal, realizado no âmbito do TC 010.480/2013-7, esta Unidade identificou a publicação de um extrato de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cujo objeto era a "locação de servidores para a rede computacional do Ministério das Cidades".

9. Considerando o risco que tal tipo de contratação representa, foi enviada uma solicitação de informações preliminares (peça 1, p. 18), cuja resposta do Ministério se consubstanciou por meio do ofício 3.486/2013-AECI/GM/MCidades (peça 1, p. 1-2), da nota informativa 1/2013-CGMI/SPOA/SE/MCidades (peça 1, p. 3-5) e do parecer 242/2013-Conjur/MCidades (peça 1, p. 6-16).

10. Das peças juntadas, merece especial atenção o parecer 242/2013-Conjur/MCidades (peça 1, p. 6-16). Em tal parecer consta informação de que a locação foi inicialmente objeto do contrato 12/2009 (processo 80000.017525/2008-89) firmado com a empresa Microcity Computadores e Sistemas Ltda., decorrente de adesão a uma ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério do Exército, sucessivamente prorrogado até 23/3/2012.

11. Tendo expirado o referido contrato, o fornecedor manteve os equipamentos em uso no órgão, sendo inicialmente remunerado por meio de reconhecimento de dívida (processo 80000.024413/2012-61) e, posteriormente, através de contratos emergenciais (processos 80000.014491/2012-57 e 80000.049663/2012-11). Noticia-se, ainda, a existência do processo 80000.010912/2012-71 com vistas à realização de licitação objetivando a aquisição de soluções de tecnologia da informação para processamento, armazenamento e backup de dados e virtualização de servidores, a fim de substituir a locação atualmente em uso.

12. Chama atenção o fato de que a Conjur/MCidades, em pelo menos 9 pareceres (744/2010, 293/2011, 411/2011, 535/2011, 1/2012, 68/2012, 250/2012, 316/2012 e 481/2012), alertou para a necessidade de imediata deflagração de procedimento licitatório para a substituição dos equipamentos locados e, também, de apuração de responsabilidades dos servidores que concorreram para a falta de planejamento. Veja-se o que consta no parecer 242/2013-Conjur/MCidades (peça 1, p. 11):

> 27. Do relato acima se verifica que este órgão de assessoramento jurídico há muito vem alertando para a necessidade e urgência de realização de procedimento licitatório com vistas a substituir a solução contratada inicialmente por meio do Contrato nº 12/2009, tendo recomendado inclusive a instauração de vários procedimentos disciplinares para apurar a inércia dos responsáveis. 28. Desta forma, não ha como negar que a situação de emergência no caso concreto decorre de falta de planejamento da Administração. (...)

13. Ademais, depreende-se que o próprio órgão administrativo admite a antieconomicidade da locação, como se vê do seguinte excerto da nota informativa 1/2013-CGMI/SPOA/SE/MCidades (peça 1, p. 4):

> Considerando que um contrato de locação em condições normais com os valores acima discriminados, custaria no prazo de 48 (quarenta e oito) meses R$ 11.652.901,92 (onze milhões seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos) e que a estimativa para a aquisição é de RS 5.766.340,39 (cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), portanto, a aquisição resultará em uma economia para os cofres públicos de aproximadamente 49,5% (quarenta e nove virgula cinquenta por cento) do valor de locação. Considerando, ainda, que a vida útil desses equipamentos pode ser prolongada em função dos cuidados de manutenção, esse percentual tende a aumentar consideravelmente.

14. Nota-se que tal conjuntura aponta para a instauração de uma tomada de contas especial (TCE), a fim de apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50636275.

com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

15. Destarte, nos termos do art. 5º da IN-TCU 71/2012, deve-se diligenciar junto ao órgão a fim de obter os pressupostos para a provável instauração de TCE, ou seja, os elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência de dano e identificação das pessoas que deram causa ou concorreram para tanto.

CONCLUSÃO

16. O processo deve ser conhecido como representação, nos termos do art. 235 e 237 do RI/TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade, bem como por atender ao disposto no art. 237, inciso VI, dessa mesma norma (parágrafos 2-3 desta instrução).

17. Deve-se diligenciar junto ao órgão a fim de obter os elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência de dano e identificação das pessoas que deram causa ou concorreram para tanto (parágrafos 4-15 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

18.1. conhecer do presente processo como representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;

18.2. nos termos dos arts. 157 e 234, § 2º, do Regimento Interno do TCU, efetuar diligência junto ao Ministério das Cidades, para, no prazo de 15 dias, fornecer informações sobre os fatos apontados na presente representação, em especial:

18.2.1. envio de cópia integral de todos os processos (p.ex., 80000.017525/2008-89, 80000.014491/2012-57, 80000.024413/2012-61 e 80000.049663/2012-11), contendo estudos, projetos, contratos, aditamentos e demais documentos pertinentes, relativos à locação de equipamentos originada no contrato 12/2009 firmado com a empresa Microcity Computadores e Sistemas Ltda., sucessivamente recontratado até a atualidade;

18.2.2. envio de listagem pormenorizada de todos os pagamentos, contendo ordens bancárias (OB), documentos de arrecadação fiscal (DARF), data de emissão, descrição e valores das faturas, relativos à locação de equipamentos originada no contrato 12/2009 firmado com a empresa Microcity Computadores e Sistemas Ltda., sucessivamente recontratado até a atualidade;

18.2.3. envio de cópia integral de todos os processos (p.ex., 80000.010912/2012-71) e outros documentos relativos a eventuais licitações para contratação dos produtos e serviços atinentes à locação de equipamentos originada no contrato 12/2009 firmado com a empresa Microcity Computadores e Sistemas Ltda.

Selog - 2ª Diretoria, em 4/10/2013.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Walisson Alan Correia de Almeida
AuFC-CE, mat. 7.920-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50636275.